

## LEI COMPLEMENTAR N.º 2133 DE 09 DE ABRIL DE 2010

*“Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Magistério do Município de Rio Piracicaba, e dá outras providências”.*

A Câmara Municipal de Rio Piracicaba, por seus representantes legais aprova, e o Prefeito Municipal Sanciona a seguinte Lei:

### TÍTULO I

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei Complementar dispõe sobre o Estatuto, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério do Município de Rio Piracicaba, com os seguintes objetivos:

I – estruturar a carreira do quadro do Magistério e estabelecer o seu regime jurídico;

II – incentivar a profissionalização, atualização e reciclagem mediante a criação de condições que amparem e permitam o auto-aperfeiçoamento como forma de realização profissional e como instrumento de melhoria contínua da qualidade do ensino, estimular a profissionalização, atualização e formação continuada, para aperfeiçoar o ensino, em todas as suas etapas, além de proporcionar o auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e profissional do servidor;

III – garantir a progressão na carreira do Professor da Educação Básica e do Especialista em Educação de acordo com o crescente aperfeiçoamento profissional e tempo de serviço, disciplina ou nível de ensino em que atuem;

IV – promover a gestão democrática da Educação Municipal;

V – garantir o aprimoramento da qualidade do Ensino Municipal;

§ 1º O Ensino Público Municipal garantirá à criança, ao jovem, ao aluno trabalhador e ao adulto:

I – aprendizagem integrada e abrangente;

II – garantia de igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie;

III – atendimento especializado às pessoas com necessidades especiais em classes da rede regular de ensino e centros públicos de apoio e projetos.

§ 2º A valorização dos profissionais de ensino será assegurada através de:

I – capacitação do profissional do magistério, promovida pela Secretaria Municipal de Educação ou realizada através de convênios;

II – condições dignas de trabalho;

III – perspectiva de progressão na carreira;

IV – realização de concurso público, de prova ou de prova e títulos;

V – exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com atribuições

do magistério.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

I – Sistema Municipal de Ensino - o conjunto de entidades e órgãos que integram a administração do ensino e a rede de estabelecimentos de ensino mantidos pelo poder público municipal.

II – Magistério Público Municipal - o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de Professor da Educação Básica e Especialista em Educação, do ensino público municipal.

III – Professor da Educação Básica - o ocupante de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com função de regência de turmas ou por aulas, na orientação de aprendizagem na substituição eventual de docente, no ensino do uso da biblioteca, na docência em laboratório de ensino, na sala de recursos didáticos ou oficina pedagógica, na recuperação de aluno com deficiência de aprendizagem, na educação infantil, no ensino fundamental e na educação de jovens e adultos,

IV – Especialista em Educação - o ocupante de cargo de Especialista em Educação da Carreira do Magistério Público Municipal, com formação em curso superior de Pedagogia, com funções de suporte pedagógico direto à docência, como as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

V - Funções de magistério - as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

VI – Lotação – A indicação do estabelecimento de ensino ou outro órgão do Sistema em que o ocupante de cargo do magistério deva ter exercício.

VII – Turno – O período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola ou da unidade de ensino.

VIII – Turma – O conjunto de alunos sob a regência de um ou mais professores, assistindo às mesmas aulas no mesmo espaço físico;

IX – Regência de Atividades – A exercida em creches, centro de apoio e pré-escola do ensino infantil, no conjunto de atividades exercidas pelo professor no desenvolvimento dos conteúdos curriculares, sob forma de atividade, área de estudo ou disciplina.

X – Regência de Ensino – A exercida no ensino fundamental, nas matérias do núcleo comum ou nas atividades especializadas de educação artística, língua estrangeira, educação física, dentre outras.

XI – Servidor Público – Pessoa legalmente investida em cargo público municipal, em caráter efetivo ou em comissão, ou detentora de função pública.

XII – Cargo – O conjunto orgânico de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, criado por Lei com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município, para provimento de caráter efetivo e em comissão.

XIII – Classe – O agrupamento de cargos efetivos com a mesma denominação e iguais responsabilidades, identificados pela natureza de suas atribuições e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho;

XIV – Interstício – Lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor efetivo se habilite ao recebimento de benefícios que prevêm um tempo mínimo de serviço para sua concessão

## **CAPÍTULO II**

### **DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

#### **Seção Única**

##### **Dos princípios básicos**

**Art. 3º** O exercício do magistério, inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, visa à promoção dos seguintes valores:

- I – amor à liberdade;
- II – crença no poder da educação como instrumento necessário para a formação do homem;
- III – reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão, do Município e do País;
- IV – participação no desenvolvimento da comunidade através do cumprimento de seus deveres profissionais;
- V – constante auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e de serviço ao próximo;
- VI – empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;
- VII – respeito à personalidade do educando;
- VIII – participação efetiva na vida da escola e zelo por seu aprimoramento;
- IX – mentalidade comunitária para que o estabelecimento de ensino seja o agente de integração e progresso do ambiente social;
- X – consciência cívica e respeito às tradições e ao patrimônio cultural do Município e do País;

**Art. 4º** Integra o Magistério Público Municipal os titulares de cargos públicos, regidos pelo presente Estatuto, de provimento através de concurso público, de Professor da Educação Básica I e II e de Especialista em Educação e os ocupantes dos cargos de provimento em comissão previstos na Lei Complementar de Estrutura Organizacional.

## **TÍTULO II - DO REGIME FUNCIONAL**

### **CAPÍTULO I – DO INGRESSO NO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

#### *Seção I – DISPOSIÇÃO PRELIMINAR*

**Art. 5º** A nomeação para cargos das classes iniciais de Professor da Educação Básica e de Especialista em Educação depende de habilitação legal e de aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

## *Seção II – DO CONCURSO PÚBLICO*

**Art. 6º** O concurso público é geral, no âmbito do Município, destinando-se ao preenchimento de vagas, tanto em escolas quanto em órgão da administração de ensino.

**Art. 7º** O edital de concurso público indicará as vagas no Quadro do Magistério.

§ 1º Configura-se vaga quando o número de docentes ou de Especialistas em Educação, no estabelecimento de ensino ou outro órgão do sistema, for insuficiente para atender às necessidades do ensino ou da administração educacional.

§ 2º Existindo o cargo correspondente, a vaga não preenchida por nomeação será colocada em concurso público.

**Art. 8º** O concurso público para o cargo de Professor da Educação Básica será realizado para preenchimento de vagas de regência de turma, de atividades, de áreas de estudo ou de disciplinas.

**Art. 9º** As provas do concurso público para o cargo de Professor da Educação Básica versarão, conforme o caso, sobre:

- I – didática;
- II – conhecimentos gerais;
- III – conhecimentos específicos.

**Art. 10.** As provas do concurso para o cargo de Especialista em Educação versarão sobre as atribuições específicas a serem exercidas na Supervisão Pedagógica, Orientação Educacional, Administração e Inspeção Escolar.

**Art. 11.** As provas do concurso para o cargo de professor versarão sobre as atribuições específicas a serem exercidas na regência de classes e:

- a – a concepção sobre desenvolvimento e ensino aprendizagem do aluno.
- b – as atividades especializadas referente à função.
- c – as disciplinas

Parágrafo único. O edital do concurso público indicará a formação específica como requisito mínimo para provimento do cargo de Professor da Educação Básica II, sendo requisito mínimo a formação em curso superior de licenciatura plena.

**Art. 12.** Além de outros documentos que o edital possa exigir para inscrição em concurso, o candidato apresentará os que comprovem:

- I – ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II – satisfazer os limites de idade fixados;
- III – ter habilitação legal para o exercício do cargo;
- IV – estar em dia com as obrigações eleitorais e militares, se for o caso.

**Art. 13.** No julgamento de títulos dar-se-á valor à experiência de magistério, à produção intelectual, aos graus e conclusões de cursos promovidos ou

reconhecidos pelo Sistema.

**Art. 14.** O resultado do concurso público, em ordem decrescente de classificação, será homologado pelo Prefeito Municipal, publicado e divulgado no âmbito do Município.

**Art. 15.** A homologação do concurso público deverá ocorrer dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar de sua realização, salvo motivo de relevante interesse público, justificado em despacho do Prefeito Municipal.

**Art. 16.** Os concursos públicos terão validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

### *Seção III – DA NOMEAÇÃO*

**Art. 17.** A aprovação em concurso público não gera, por si só, o direito à nomeação, a qual obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação no concurso público, conforme as condições estabelecidas no edital, e dependerá da necessidade do preenchimento da vaga correspondente.

**Art. 18.** Nenhum concurso público terá o efeito de vinculação permanente do Professor da Educação Básica ou Especialista em Educação à escola ou órgão de ensino.

**Art. 19.** A nomeação far-se-á para o cargo a que se referir o edital do concurso, no primeiro grau da carreira, no nível que corresponda à habilitação mínima exigida.

**Art. 20.** A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o servidor ao estágio probatório.

**Art. 21.** Durante o estágio probatório, o Professor da Educação Básica ou o Especialista em Educação, no exercício das atribuições específicas do cargo, será avaliado quanto às suas competências técnicas, competências comportamentais, resultado e complexidade do cargo e ainda os seguintes requisitos:

- I – assiduidade;
- II – pontualidade;
- III – disciplina;
- IV – capacidade técnica;
- V – capacidade de iniciativa;
- VI – responsabilidade;
- VII – eficiência.

§1º- A verificação do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo será procedida segundo normas estabelecidas em avaliação de desempenho e concluída no prazo de até 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício.

§2º- Independentemente da possibilidade de ser demitido, na forma e nos casos previstos em Lei, será exonerado, mediante processo específico, o servidor

que não atingir durante o estágio probatório pontuação mínima de 60% do total dos pontos em cada avaliação de desempenho ou menos do que 40% em uma delas.

**Art. 22.** Será considerado estável após 3 (três) anos de exercício o Professor da Educação Básica ou o Especialista em Educação aprovado no estágio probatório, mediante obrigatória avaliação de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade, nos termos do regulamento.

### **TÍTULO III – DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

#### **CAPÍTULO I – DA POSSE**

**Art. 23.** Haverá posse, em cargos do magistério, nos casos de:

- I - nomeação para o exercício de cargo de provimento efetivo após aprovação em concurso público, observada a ordem de classificação;
- II - nomeação para o exercício dos cargos em comissão.

**Art. 24.** A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação.

Parágrafo único. Antes de esgotado o prazo de que trata este artigo, o interessado poderá requerer sua prorrogação por mais 30 (trinta) dias.

**Art. 25.** Se, por omissão do interessado, a posse não se der em tempo hábil, o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito, decaindo o direito a nova nomeação.

§1º Os prazos previstos no artigo anterior não correrão quando a posse depender de providência da Administração.

§2º Em se tratando de servidor licenciado por motivo de doença, acidente do trabalho ou gestação, o prazo para posse será contado do término do impedimento.

**Art. 26.** A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo e preenchimento dos requisitos exigidos para o provimento do cargo a ser ocupado.

**Art. 27.** É permitida a posse por procuração.

**Art. 28.** A posse dependerá do cumprimento, pelo interessado, das exigências legais e regulamentares para investidura no cargo, e ainda da apresentação dos seguintes documentos:

- I – o compromisso de cumprir fielmente os deveres e atribuições inerentes ao cargo;
- II – declaração de bens que constituam seu patrimônio, na forma da Lei;
- III – declaração do exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública;
- IV – laudo de junta médica oficial do Município, atestando que o candidato está em perfeita condição de saúde, física e mental, e apto a assumir o cargo público.

**Art. 29.** A posse é de competência do Prefeito Municipal.

## **CAPÍTULO II – DO EXERCÍCIO**

**Art. 30.** A fixação do local onde os profissionais do quadro do magistério exercerão as atribuições específicas de seu cargo será feita por ato de lotação, nos termos do disposto nesta Lei Complementar, no Capítulo II do Título IV.

**Art. 31.** O ocupante de cargo do magistério deverá entrar em exercício no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da posse, quando:

I – nomeado para o exercício do cargo de provimento efetivo;

II – nomeado para o exercício do cargo de provimento em comissão;

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser prorrogado, por igual período, a pedido do servidor e a juízo da Administração.

**Art. 32.** Será competente para dar o exercício o Secretário Municipal de Educação, ou a quem ele delegar.

**Art. 33.** Dá-se a vinculação ao Quadro do Magistério nas seguintes hipóteses:

I – lotação;

II – provimento em cargo em comissão dentro do Sistema de Ensino Municipal;

III – autorização especial.

**Art. 34.** A vinculação ao Quadro do Magistério assegura a percepção de vencimento específico do magistério, o direito à progressão e outras vantagens previstas nesta Lei Complementar.

**Art. 35.** O ocupante de cargo do magistério somente será colocado, com ou sem ônus para o Município, à disposição da União, do Estado, do Distrito Federal, de outros Municípios e de entidades da Administração indireta, inclusive fundações, mediante convênio.

**Art. 36.** O Professor da Educação Básica ou o Especialista em Educação colocado à disposição, sem ônus para o Município, ficará desvinculado do Quadro do Magistério e sujeito às seguintes restrições:

I – suspensão dos direitos, vantagens e incentivos da carreira do magistério;

II – cancelamento do regime especial de trabalho instituído nesta Lei Complementar;

III – suspensão da contagem de tempo de serviço para fins de progressão;

IV – cancelamento de lotação.

**Art. 37.** Não é permitido ao ocupante de cargo de magistério o desvio de suas atribuições específicas para exercer funções fora da Secretaria de Educação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de exercício de cargo em comissão ou de readaptação prevista nesta Lei Complementar.

**Art. 38.** A autoridade escolar comunicará imediatamente ao órgão próprio da Secretaria o início, a interrupção e o reinício do exercício do ocupante de cargo do magistério.

**Art. 39.** É proibido o abono de faltas sem justificativa.

## **TÍTULO IV – DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL**

### **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 40.** A movimentação do pessoal do magistério é feita mediante lotação e autorização especial.

**Art. 41.** O ato de mudança de lotação, quando a pedido, será processado e efetivado no mês de janeiro.

**Art. 42.** É vedada a movimentação e a disposição de Profissional do Magistério:

I – quando se tratar de servidor não estável, excetuada a hipótese de mudança de lotação no interesse do Sistema e mediante justificativa;

II – quando solicitada por ocupante de cargo do magistério que, nos últimos 2 (dois) anos, houver faltado, injustificadamente, por mais de 15 (quinze) dias, no mesmo ano letivo;

III – *ex officio*, no período de 6 (seis) meses anteriores e nos 3 (três) meses posteriores às eleições.

### **CAPÍTULO II – DA LOTAÇÃO**

**Art. 43.** O ocupante de cargo do magistério será lotado:

I – em estabelecimento de ensino, o Professor da Educação Básica e o Especialista em Educação;

II – em órgão central do Sistema, o Especialista em Educação;

**Art. 44.** Quando o ocupante do cargo do magistério tiver exercício em mais de um estabelecimento de ensino, sua lotação será naquela em que prestar maior número de horas de trabalho.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor do magistério ocupar licitamente

mais de um cargo, poderá haver lotação em mais de um estabelecimento.

**Art. 45.** A mudança de lotação pode ser feita:

I – a pedido do servidor;

II – *ex officio*, por conveniência do ensino e motivado pelo interesse público.

**Art. 46.** Os pedidos de mudança de lotação devem ser protocolizados no órgão próprio da Secretaria, nos meses de outubro e novembro de cada ano, e deferidos ou indeferidos até o dia 15 de janeiro subsequente.

**Art. 47.** O atendimento dos pedidos de mudança de lotação está condicionado à existência de vaga e à conveniência do ensino.

§ 1º Ocorrendo a vaga no decorrer o ano letivo, serão respeitados os requerimentos de mudança de lotação preexistentes.

§ 2º A lotação para a vaga se dará por ordem cronológica e de classificação no concurso público existente ou que venha ocorrer,

§ 3º A equipe pedagógica, motivada pela qualidade do ensino, poderá proceder à redistribuição de série/turmas para os professores lotados na unidade de ensino, garantindo a eficiência e eficácia do aprendizado.

§ 4º Caso o professor lotado pelos critérios a que se referem os parágrafos 2º e 3º, não apresente resultados satisfatórios, apurado pela Avaliação Especial Institucional e por ato motivado que tenha como foco a qualidade do ensino-aprendizagem, este ficará a disposição da Secretaria Municipal de Educação, até que se proponha se for o caso sua readaptação ou, adequação do profissional ao sistema municipal de ensino.

§ 5º A Avaliação Especial Institucional a que se refere o parágrafo anterior será elaborada e aplicada pelo corpo administrativo e pedagógico da instituição, constituída por pelo menos um pedagogo, pela direção, pela Secretária Municipal de Educação e por um professor da própria escola.

**Art. 48.** Após o atendimento dos pedidos de que trata o artigo anterior, será efetivada a lotação dos recém nomeados, quando as nomeações coincidirem com a época de lotação.

Parágrafo único. Ao profissional recém-nomeado para vaga apurada fica assegurado o direito de escolher o estabelecimento de ensino para sua lotação, respeitada a ordem de classificação em concurso público.

**Art. 49.** Para efeito de lotação em estabelecimento de ensino ou em outro órgão do Sistema, o lugar do servidor é considerado:

I – preenchido, nos casos de autorização especial, exercício dos cargos de Diretor Vice Diretor ou Coordenador, ou em virtude de qualquer afastamento legal com remuneração;

II – vago, nos casos de mudança de lotação, disposição, licença para tratar de interesse particular, e para acompanhar o cônjuge servidor público, ou, em virtude de qualquer afastamento legal sem a remuneração do cargo.

**Art. 50.** Nenhuma lotação pode ser efetuada em prejuízo do regime especial de trabalho já atribuído a outro ocupante de cargo do magistério.

**Art. 51.** Quando o número de profissionais na unidade escolar for superior às necessidades do ensino, serão remanejados os excedentes, considerando como excedente o (s) último (s) servidor (es) lotado (s) no cargo na unidade de ensino com menor tempo de serviço na rede municipal de ensino.

§ 1º O remanejamento se dará na forma do artigo 47, para os profissionais excedentes que tenham protocolado requerimentos de pedido de mudança de lotação preexistentes, condicionado à existência de vagas.

§ 2º Caso não haja pedido de lotação, o remanejamento será feito de acordo com o interesse do Sistema Municipal de Ensino, condicionado à existência de vaga, justificado pela Secretaria Municipal de Educação para demonstrar o interesse público.

### **CAPÍTULO III – DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL**

**Art. 52.** A autorização especial, respeitada a conveniência do Sistema, poderá ser concedida ao servidor para:

- I – participar de congresso, seminário, simpósio ou atividade congênere;
- II – participar, como discente, de curso de pós-graduação *strictu sensu* nas modalidades mestrado e doutorado;
- III – freqüentar curso de aperfeiçoamento promovido pelo Sistema de Ensino Municipal.

§1º A autorização especial tem os seguintes prazos:

- I – a do inciso I, por até 5 (cinco) dias em cada ano letivo;
- II – a do inciso II, por até 6 (seis) meses, prorrogável por mais 6 (seis) meses, exigido o interstício de 2 (dois) anos para nova autorização quando se tratar de discente, em nível de pós-graduação – mestrado ou doutorado – exclusivamente, em educação;
- III – a do inciso III, pelo tempo suficiente para o término do curso;

§2º O afastamento para prestação de serviços previstos em lei dar-se-á sob a forma de autorização especial.

§3º O servidor beneficiado no inciso II deste artigo deverá prestar serviço ao Município pelo menos pelo dobro período de duração do curso, a contar do seu retorno às atividades regulares.

§4º No caso de não cumprimento do parágrafo anterior deste artigo, o valor correspondente à remuneração referente ao período de afastamento será lançado, para fins de cobrança, em Dívida Ativa.

**Art. 53.** O ato de autorização especial é da competência do Prefeito Municipal, observados os seguintes requisitos:

- I – incompatibilidade de desenvolvimento conjunto das atividades normais do servidor e daquelas relacionadas no artigo anterior.
- II – disponibilidade financeira e orçamentária para contratação de profissional substituto se for o caso.
- III – interesse administrativo.

**Art. 54.** O Profissional do Magistério em regime de autorização especial prevista neste capítulo tem direito ao vencimento e vantagens do seu cargo efetivo.

## **CAPÍTULO IV – DA READAPTAÇÃO**

**Art. 55.** A readaptação é feita no interesse do Sistema, com base em processo especial que indique melhor aproveitamento funcional do ocupante de cargo do magistério, em virtude de alteração de seu estado de saúde.

Parágrafo único. A readaptação depende de laudo médico, expedido por especialista da área, que conclua pelo afastamento temporário ou definitivo do servidor do exercício das atribuições específicas de seu cargo.

**Art. 56.** A readaptação é feita *ex officio*, nos termos de regulamento próprio.

**Art. 57.** A readaptação consiste em atribuição de encargo especial.

§1º A readaptação de que trata este artigo consiste na interrupção do exercício das atribuições específicas do cargo para desempenho de outras atividades no estabelecimento de ensino ou em outro órgão do Sistema, compatíveis com o estado de saúde do servidor, mediante prescrição do médico do serviço de saúde municipal.

§2º A readaptação será realizada sem prejuízo do vencimento básico e das vantagens pessoais incorporadas à remuneração do cargo efetivo para o qual o servidor prestou concurso.

§ 3º (Vetado).

## **TÍTULO V – DO REGIME DE TRABALHO**

### **CAPÍTULO I – DO REGIME BÁSICO E DO ESPECIAL**

#### *Seção I – DO REGIME BÁSICO*

**Art. 58.** As atribuições específicas dos Professores da Educação Básica I e II e do Especialista em Educação, nos termos desta Lei Complementar, serão desempenhadas obrigatoriamente, em regime básico de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho, por cargo, incluídos os módulos 1 e 2 de trabalho, na seguinte proporção:

I - módulo 1 - regência efetiva em sala de aula;

II - módulo 2 – atividades extraclasse: planejamento e elaboração de plano de aula de acordo com a rotina semanal e o plano anual de ensino da série, controle e avaliação do rendimento escolar, cooperação no âmbito do estabelecimento de ensino visando o aprimoramento do processo de ensino-aprendizagem e participação em reuniões administrativas/pedagógicas convocadas pela direção da

escola, sendo que das 4 horas de modulo 2, 1 hora semanal será cumprida na escola com atividades pedagógica/administrativa.

§ 1º Para o Professor da Educação Básica I, na regência de turmas, o módulo 1 constará de 20 (vinte) horas de trabalho semanais na turma, sendo 4 (quatro) horas diárias com o aluno em sala, ficando as horas restantes para obrigações do módulo 2.

§ 2º Para o Professor da Educação Básica II, regente de atividade especializada, área de ensino ou disciplina, o módulo 1 incluirá 18 (dezoito) horas/aulas, sendo que, a hora-aula tem a duração de 50 (cinquenta) minutos, ficando as restantes horas de trabalho para cumprimento das obrigações do módulo 2.

§ 3º O professor na situação de eventual deverá cumprir as horas dos módulos 1 e 2 na unidade de ensino.

**Art. 59.** O cargo efetivo de Professor da Educação Básica II será provido, com carga horária igual a dezoito horas/aula para um mesmo conteúdo curricular, em um mesmo estabelecimento de ensino.

§ 1º As aulas assumidas na forma deste artigo passarão a integrar a carga horária semanal do professor, a qual não poderá ser reduzida após essa alteração, salvo na ocorrência de remoção, redução de turmas e de mudança de lotação, com expressa aquiescência do professor, hipótese em que a remuneração será proporcional à nova carga horária.

§ 2º Para efeito de piso salarial, o vencimento básico do Professor da Educação Básica II, será o valor constante do Anexo II, para a carga horária completa, a que se refere o inciso II do artigo 58, e se inferior, proporcional, dividindo-se o piso por 24 horas/aula, e multiplicado pelo número de horas/aulas a ele atribuído, inclusive as do modulo 2.

§ 3º O Professor de Educação Básica II poderá ter a extensão de sua carga horária em até 12 horas-aula no módulo 1, fazendo jus a 20% da carga horária do módulo 2, com remuneração proporcional.

§ 4º (vetado).

## *Seção II – DO REGIME ESPECIAL*

**Art. 60.** As atribuições específicas dos Professores da Educação Básica I e II e do Especialista em Educação serão desempenhadas facultativamente, em regime especial de até 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho.

§ 1º Para o Professor da Educação Básica I, no exercício do regime especial, o módulo 1 será de no mínimo 40 horas, o restante será dedicado ao módulo 2.

§ 2º Para o Professor da Educação Básica II, em regime especial de trabalho, poderão ser atribuídas até 18 horas aula semanais para cumprimento das obrigações do módulo 1. O módulo 2 terá carga horária proporcional a 20% do número de horas aula atribuídas ao módulo 1, não podendo ser inferior a 1 hora aula semanal.

**Art. 61.** O regime especial de trabalho poderá ser adotado:

I – constatada a vacância de cargo de profissional do Magistério em

exercício no Ensino Infantil ou no Ensino Fundamental;

II – substituição temporária de Professores na função de docente, nos seus impedimentos legais;

III - abertura de novas turmas, até a realização de concurso público.

**Art. 62.** Em cada estabelecimento de ensino a carga de horas aula será distribuída equitativamente entre os professores da mesma área de ensino, disciplina ou atividade especializada, respeitada, sempre que possível, a proporcionalidade entre os módulos dos regimes de trabalho.

**Art. 63.** Não é permitida ao ocupante de dois cargos públicos a adoção do regime especial de trabalho, ressalvada a hipótese de licenciar-se, sem vencimentos, de um deles.

**Art. 64.** O regime especial de trabalho pode ser proposto ao ocupante, em caráter efetivo, de cargo do magistério, com exercício em escola.

§ 1º O ocupante de cargo efetivo do magistério é livre para aceitar o regime especial de trabalho.

§ 2º Se vários profissionais aceitarem o regime de trabalho de que trata este artigo, a escolha será realizada pelo titular da Secretaria Municipal de Educação, observado o desempenho do profissional, a assiduidade e a pontualidade, utilizando os critérios abaixo, mediante indicação fundamentada do Diretor ou Coordenador da unidade de ensino,

I - disponibilidade para dobra;

II - maior assiduidade durante os três últimos anos letivos na rede municipal.

III - melhor nota na última avaliação de desempenho;

IV - perfil adequado à turma/ano de escolaridade que necessita de substituição, considerando a experiência pedagógica do professor;

V – sua participação efetiva nos planejamentos e reuniões de formação continuada da rede municipal de ensino;

VI – a maior idade.

**Art. 65.** Quando, no mesmo estabelecimento de ensino, não houver candidato habilitado para prestar serviço em área carente, poderá ser oferecido o regime especial de trabalho a Professor de outra escola, observada a ordem de preferência do artigo anterior.

**Art. 66.** O regime especial de trabalho deverá ser aprovado anualmente, mediante apreciação dos quadros próprios das escolas e dos órgãos do Sistema.

**Art. 67.** O número mínimo e máximo de alunos por turma, de cada estabelecimento de ensino, será fixado por ato do titular da Secretaria Municipal de Educação, observando-se o regimento e o Plano Político Pedagógico do estabelecimento de ensino.

**Art. 68.** A proporção de Professores eventuais e de Professor para atividades facultativas de cada estabelecimento de ensino será fixada por ato do titular da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 69.** O cargo de Especialista em Educação será exercido em regime de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho.

§ 1º O regime especial de trabalho poderá ser adotado:

I – constatada a vacância de cargo de profissional do Magistério em exercício no Ensino Infantil ou no Ensino Fundamental;

II – substituição temporária de Especialistas em Educação, nos seus impedimentos legais;

§ 2º Na conveniência do ensino e do interesse público, nos termos do art. 200 da Lei Orgânica do Município, poderá ser formado um Núcleo Pedagógico, mediante decreto, quando o município adotar seu próprio sistema de ensino, oportunidade em que a carga horária do Especialista em Educação será de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º Na formação do Núcleo Pedagógico, deverá a administração adaptar a carga horária dos profissionais existentes no quadro de magistério, de forma a garantir a isonomia salarial.

§ 4º Na formação do Núcleo Pedagógico, será facultada ao Especialista em Educação a opção para migrar para a carga horária a que se refere o § 2º.

## **CAPÍTULO II – DA SUBSTITUIÇÃO**

**Art. 70.** Substituição é o cometimento a um ocupante de cargo efetivo do magistério de atribuições que competiam a outro que se encontre ausente, sem perda de sua lotação no estabelecimento de ensino.

**Art. 71.** Nos casos de regência, a substituição será exercida:

I – obrigatoriamente e sem remuneração adicional, por Professor da mesma disciplina, área de ensino ou atividade especializada, para completar carga de horas aula até o limite do regime a que estiver sujeito, tratando-se do exercício na mesma escola ou em escolas próximas, sempre no mesmo turno;

II – facultativamente, com remuneração correspondente ao regime especial de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, e na ordem de preferência prevista para o regime especial.

## **TÍTULO VI – DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO**

### **CAPÍTULO I – DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

**Art. 72.** A Carreira do Magistério Público Municipal abrange as seguintes classes:

I – Classe de Professor – composta pelos cargos de Professor da Educação Básica I e Professor da Educação Básica II.

II – Classe de Especialistas em Educação – composta pelos cargos de

Especialista em Educação.

§ 1º Constitui requisito mínimo para ingresso na Carreira, a formação:

I – em nível superior, em curso de licenciatura plena em pedagogia ou curso normal superior, para o cargo de Professor da Educação Básica I, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal, para os Professores que já ingressaram no Quadro do Magistério Municipal na data de publicação desta Lei Complementar.

II – em nível superior, em curso de licenciatura plena correspondente a áreas específicas do currículo, nos termos da legislação vigente, para o cargo de Professor da Educação Básica II.

III – em nível superior, em curso de graduação em pedagogia, para o cargo de Especialista em Educação.

§ 2º O ingresso na Carreira dar-se-á no grau inicial de cada nível da Carreira.

§ 3º Os concursos realizados a partir da publicação desta Lei Complementar deverão obrigatoriamente exigir a formação prevista neste artigo.

### *Seção I - DAS CLASSES E DOS NÍVEIS*

**Art. 73.** Os níveis referentes à habilitação do ocupante de cargo da Carreira são:

**I - Classe de Professor da Educação Básica:**

a) Nível 1 – formação em nível médio, na modalidade de magistério;

b) Nível 2 – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena em Pedagogia ou curso Normal Superior ou, formação em nível superior em curso de licenciatura plena correspondente a áreas específicas do currículo.

**II – Classe de Especialista:**

a) Nível 3 - Especialista em Educação, com formação em nível superior, em curso de graduação em licenciatura plena em Pedagogia.

§ 1º A mudança do nível 1 para o nível 2 dar-se-á mediante requerimento e comprovação da nova habilitação e vigorará a partir do mês seguinte à sua concessão.

§ 2º O servidor enquadrado no Nível 1 após a formação exigida para o Nível 2 passará para este nível, sem direito à gratificação de titulação prevista nesta Lei Complementar .

§ 3º O provimento para o cargo público em cada uma das classes do magistério público municipal será realizado através de concurso público, de provas ou de provas e títulos.

§ 4º Os concursos públicos realizados após a vigência desta Lei Complementar, para provimento do cargo de Professor da Educação Básica deverão exigir como habilitação mínima, o nível superior.

### *Seção II - DA PROGRESSÃO HORIZONTAL*

**Art. 74.** Progressão para efeito desta Lei Complementar é a passagem do servidor de um grau ao imediatamente subsequente do mesmo nível em que se

encontra, mediante avaliação de desempenho.

§ 1º Entre uma progressão e outra deve ser respeitado o interstício mínimo de 02 (dois) anos, com aprovação em avaliação de desempenho no período.

§ 2º A progressão horizontal será no percentual de 2% (dois por cento), conforme tabela constante do Anexo II desta Lei Complementar.

**Art. 75.** Para concessão da progressão o servidor deve preencher os seguintes requisitos:

I – ter cumprido o Estágio Probatório;

II – encontrar-se em efetivo exercício do cargo;

III – ter cumprido o interstício mínimo de 02 (dois) anos, entre uma progressão e outra;

IV – não ter sofrido penalidade de suspensão no exercício de suas atividades, no período aquisitivo.

V – obter, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos pontos distribuídos, em cada avaliação de desempenho;

VI – não tenha faltado ao serviço, sem justificativa, por mais de 10 (dez) dias, durante o período;

§ 1º A mudança de grau de vencimento, em decorrência da progressão será concedida, no mês subsequente ao que o servidor completar o interstício mínimo, atendidas as condições previstas neste artigo.

§ 2º Nos casos de afastamento superior a noventa dias consecutivos ou cento e vinte dias alternados por motivo de licença para tratamento de saúde, a contagem do interstício para fins de progressão será suspensa no período do afastamento, reiniciando-se quando do retorno do servidor, para completar o tempo de que trata este artigo.

§ 3º O período de afastamento por doença profissional será computado para efeitos de progressão.

**Art. 76.** A contagem de tempo para fins de progressão será suspensa nos casos seguintes, dando continuidade da contagem no exercício subsequente à reapresentação do servidor:

I – afastamento para servir em outro órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou municipal, sem ônus para o Município;

II – licença, sem remuneração, para tratar de interesses particulares ou para acompanhar o cônjuge servidor público;

III – licença para concorrer a cargo eletivo e desempenhar o respectivo mandato, quando for o caso.

**Art. 77.** O ocupante de cargo em comissão somente poderá concorrer à progressão no cargo em que seja titular em caráter efetivo.

§ 1º Somente poderá concorrer à progressão o servidor que estiver no efetivo exercício de seu cargo, na forma prevista nesta Lei Complementar.

§ 2º Será considerado efetivo exercício o tempo de serviço em que o servidor ocupar cargo em comissão na Administração Municipal.

§ 3º A progressão somente será concedida ao servidor afastado em decorrência do exercício de cargo em comissão, quando do retorno ao seu cargo efetivo.

§ 4º As licenças, afastamentos ou disponibilidade não remunerados pelo Município interrompe a contagem de tempo para fins de progressão, exceto a licença maternidade.

**Art. 78.** A avaliação de desempenho, para fins de progressão horizontal, será regulamentada por lei específica.

§ 1º A avaliação de desempenho será realizada por comissão composta por 5 (cinco) membros sendo: O titular da Secretaria Municipal de Educação, um Diretor Escolar, um Especialista em Educação, 1 Professor da Educação Infantil 1º ao 5º ano e um Professor do 6º ao 9º ano, nomeada pelo Prefeito.

§ 2º A Comissão deverá ter no mínimo 4 servidores efetivos e deve ser renovada a cada avaliação com mudança de no mínimo 3 dos seus membros.

§ 3º A avaliação de desempenho, individual e coletiva, será processual, contínua, de caráter diagnóstico e orientação à valorização do servidor.

§ 4º A avaliação de desempenho atenderá em todas as suas etapas o princípio da motivação, assegurada a participação do avaliado no processo.

§ 5º A avaliação de desempenho será realizada anualmente, preferencialmente, em novembro e o resultado publicado até 20 de dezembro.

**Art. 79.** As avaliações de desempenho serão realizadas segundo modelos que venham a atender a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e as condições que serão exercidas, devendo ser avaliado as competências técnicas, as competências comportamentais, o resultado produzido e a complexidade do cargo.

## **CAPÍTULO II - DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

**Art. 80.** A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até 5 (cinco) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

**Art. 81.** A educação infantil será oferecida em:

I – creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até 3 (três) anos de idade;

II – pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade;

**Art. 82.** O atendimento na educação infantil será realizado por Professor da Educação Básica I.

**Art. 83.** São atribuições específicas do Professor da Educação Básica I em regência de turmas da Educação Infantil o exercício das atividades educacionais em creche ou entidade equivalente e/ou em pré-escolas, com o objetivo de zelar pela socialização e aprendizagem da criança, mediante acompanhamento, avaliação e registro do seu desenvolvimento, manter a articulação com as famílias e com a comunidade, visando a criação de processos de integração da sociedade com a escola.

Parágrafo único. Além do disposto no “*caput*”, deve o Professor exercer essas atividades educacionais do ensino fundamental, de acordo com os módulos de trabalho a que se referem os incisos I e II do art. 58, e aquelas descritas no anexo III, desta Lei Complementar.

### **CAPÍTULO III – DO ENSINO FUNDAMENTAL**

**Art. 84.** São atribuições específicas do Professor da Educação Básica I e II em regência das turmas iniciais do Ensino Fundamental, exercer atividades educacionais do ensino fundamental, de acordo com os módulos de trabalho a que se referem os incisos I e II do art. 58, e aquelas descritas no anexo III, desta Lei Complementar.

### **CAPÍTULO IV – DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS**

**Art. 85.** São atribuições específicas do Professor da Educação Básica I e II, que atue na regência de turmas de Jovens e Adultos, exercer atividades educacionais do ensino fundamental, de acordo com os módulos de trabalho a que se referem, os incisos I e II do art. 58, e aquelas descritas no anexo III, desta Lei Complementar.

### **CAPÍTULO V – DA EDUCAÇÃO ESPECIAL**

**Art. 86.** A educação especial será oferecida, preferencialmente, em turmas regulares, buscando a promoção da educação inclusiva, fundamentada no princípio da universalização do acesso à educação e na atenção à diversidade.

**Art. 87.** A educação especial poderá ser oferecida através de convênio firmado entre o Município e instituições especializadas.

**Art. 88.** O Sistema Educacional deverá identificar as barreiras que alguns grupos portadores de necessidades especiais encontram no acesso à educação e buscar os recursos necessários para ultrapassá-las, consolidando um novo paradigma de construção de uma escola aberta às diferenças.

**Art. 89.** São atribuições específicas do Professor da Educação Básica I e II, regente de turma com alunos portadores de necessidades especiais exercer atividades educacionais do ensino fundamental, de acordo com os módulos de trabalho a que se referem os incisos I e II do art. 58, e aquelas descritas no anexo III, desta Lei Complementar.

## **CAPÍTULO VI – DOS ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO**

**Art. 90.** São atribuições específicas do Especialista em Educação aquelas descritas no anexo III, desta Lei Complementar.

## **CAPÍTULO VII - DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

**Art. 91.** A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários.

Parágrafo único. O Município concederá prêmio pela participação em programas e cursos de formação continuada para aperfeiçoamento profissional indicados pelo Sistema Municipal de Ensino, com carga horária mínima de 40 horas.

**Art. 92.** Fica instituída como atividade permanente no âmbito da Secretaria Municipal de Educação a capacitação de seus servidores, através da formação continuada tendo como objetivos:

I – criar e desenvolver hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício do cargo;

II – capacitar o servidor para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados desejados pelos princípios de uma educação de qualidade;

III – estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos servidores.

§ 1º As ações de capacitação dos servidores da Secretaria Municipal da Educação serão consolidadas no Programa de Capacitação Profissional.

§ 2º O Programa de Capacitação Profissional será definido anualmente com a participação dos profissionais da educação.

§ 3º A participação do profissional de magistério no programa de formação continuada é obrigatória.

§ 4º O programa de formação continuada destinado ao Magistério será desenvolvido conforme regulamento expedido pela Secretaria Municipal de Educação.

## **TÍTULO VII – DOS DIREITOS**

### **CAPÍTULO I – DAS FÉRIAS**

**Art. 93.** O período de férias anuais do ocupante de cargo do Quadro do Magistério será de 30 (trinta) dias, no mês de janeiro.

§ 1º O profissional do Quadro do Magistério, em exercício de suas funções, além das férias, gozará recesso em julho, conforme calendário escolar.

§ 2º As férias dos profissionais do Magistério em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com o calendário anual, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

§ 3º As faltas do servidor, sem amparo legal, durante o período aquisitivo, serão descontadas das férias até o limite de 15 (quinze) dias.

§ 4º O servidor que gozar licença sem vencimento, ao retornar ao serviço, somente obterá direito às férias após o cumprimento de novo período aquisitivo.

§ 5º O adicional de 1/3 (um terço) de férias será pago, no mês de janeiro, apurando a média de remuneração recebida pelo servidor no período aquisitivo e proporcional se inferior a um ano.

**Art. 94.** O período de férias anuais será contado como de efetivo exercício, para todos os efeitos.

## **CAPÍTULO II – DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES**

**Art. 95.** É vedada ao integrante do Quadro do Magistério a acumulação remunerada de cargos ou funções públicas, exceto:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

§ 1º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 2º Os cargos em comissão de Diretor não são acumuláveis com o cargo de Professor da Educação Básica.

§ 3º O Pedagogo poderá acumular o cargo de Especialista em Educação e de Professor da Educação Básica, observada a compatibilidade de horários.

**Art. 96.** A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos da Administração Direta e Indireta da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

## **CAPÍTULO III – DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 97.** A remuneração do ocupante de cargo do Quadro do Magistério corresponde ao vencimento relativo à classe, ao nível de habilitação e ao grau de progressão em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus, conforme estabelecido nesta Lei Complementar.

## **CAPÍTULO IV – DAS GRATIFICAÇÕES**

**Art. 98.** Além das gratificações previstas no Estatuto dos Servidores

Públicos, o ocupante de cargo efetivo do Quadro do Magistério fará jus às seguintes gratificações de função:

I - de titulação;  
II - gratificação de regime especial de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho;

III - gratificação de incentivo à docência;

IV – gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso;

V – gratificação pelo exercício em sala de aula mutisseriesada;

VI – gratificação pela participação no Programa de Formação Continuada;

Parágrafo único. As gratificações previstas nos incisos anteriores somente serão pagas enquanto durar o exercício nas condições especiais.

**Art. 99.** Os servidores efetivos do Magistério Municipal farão jus à gratificação de titulação, no percentual previsto neste artigo, incidente sobre o vencimento básico, em decorrência de realização de cursos que tenham correlação com as atribuições de seu cargo, observados os seguintes requisitos:

§ 1º A titulação somente será considerada para fins de gratificação se não consistir em requisito para o provimento do cargo, da seguinte forma:

I – Pós-Graduação *latu sensu*, com carga horária mínima de 360 horas/aula, percentual de 10% por pós-graduação, limitado ao máximo de 20%.

II – Pós-Graduação *stricto sensu* na modalidade Mestrado – percentual de 15%.

III – Pós-Graduação *stricto sensu* na modalidade Doutorado – percentual de 20%.

§ 2º Somente serão considerados os títulos emitidos por instituição reconhecida pelo MEC – Ministério da Educação.

§ 3º Os títulos somente serão considerados se pertinentes às atribuições do cargo efetivo do servidor.

§ 4º A gratificação será concedida no mês subsequente ao deferimento do requerimento do servidor, que deverá ser instruído com o diploma ou certificado de colação de grau ou de conclusão de curso que comprove a titulação.

§ 5º - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

**Art. 100.** O Professor da Educação Básica I e II e o Especialista em Educação sujeito ao regime especial de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho terão gratificação mensal correspondente a 100% (cem por cento) de seu vencimento básico.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo é devida, também, por ocasião do gozo das férias anuais, as quais serão concedidas após 1 (um) ano letivo.

§ 2º Quando o regime especial se der em virtude de substituição, a gratificação será paga apenas durante o período de afastamento do titular e será devida, proporcional, por ocasião do gozo das férias anuais.

§ 3º A gratificação prevista neste artigo não se incorpora à remuneração e não será base de cálculo para nenhum outro benefício.

§ 4º O Professor II em regime especial de trabalho perceberá gratificação correspondente a 100% do valor da hora-aula multiplicado pelo número de horas-aulas dadas, incluídas as horas referentes ao módulo 2.

**Art. 101.** O ocupante de cargo efetivo de Professor em efetivo exercício na regência de turmas ou aulas fará jus à gratificação de incentivo à docência, que corresponderá a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente.

§ 1º A gratificação prevista neste artigo não se incorporará à remuneração.

§ 2º Não fará jus ao incentivo à docência o servidor fora do exercício da função do módulo 1 e 2.

§ 3º Em caso de afastamento, substituição ou qualquer outro motivo, o servidor fará jus à gratificação proporcional aos dias trabalhados.

**Art. 102.** A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso corresponderá a 20% (vinte por cento por cento) do vencimento básico do servidor, observados os seguintes requisitos para a concessão:

I – percurso superior a 10 (dez) KM, em veículo oficial a ser fornecido, entre a escola da zona rural e a residência do servidor no município;

II – percurso em estrada sem pavimentação;

III – inexistência de transporte coletivo regular.

Parágrafo único. A presente gratificação visa indenizar as despesas referentes ao tempo de deslocamento, não sendo cumulativa com qualquer outro benefício de igual natureza.

**Art. 103.** A gratificação pelo exercício em sala mutisseriada será de 10% (dez por cento) do vencimento básico para o professor conforme regulamento.

**Art. 104.** A Gratificação para participar de atividades do Programa de Formação Continuada será de 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico, aos profissionais que atingirem 85% (oitenta e cinco por cento) das metas propostas para o ano.

Parágrafo único. O pagamento da gratificação, a que se refere o caput do artigo, será apurado até 31 de dezembro de cada ano, e paga sempre no mês de janeiro do exercício seguinte.

## **TÍTULO VIII – DO REGIME DISCIPLINAR**

**Art. 105.** O servidor do magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Piracicaba.

**Art. 106.** O regime disciplinar do servidor do magistério compreende, ainda, as disposições dos regimentos escolares aprovados pelo órgão próprio do Sistema e outras de que trata este Título.

**Art. 107.** Além do disposto no Estatuto dos Servidores Públicos de Rio Piracicaba constituem deveres do servidor do magistério:

I – elaborar e executar integralmente os programas, planos e atividades do estabelecimento de ensino no que for de sua competência;

II – cumprir e fazer cumprir os horários de regência, módulo 2 e dias escolares;

- III – ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições de seu cargo;
- IV – manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;
- V – comparecer às reuniões para as quais for convocado;
- VI – participar das atividades escolares;
- VII – zelar pelo bom nome da unidade de ensino;
- VIII – respeitar os alunos, colegas, autoridades do ensino e servidores administrativos, de forma compatível com a missão de educador;
- IX – zelar pela segurança do aluno.

**Art. 108.** Constituem, ainda, infrações disciplinares passíveis de suspensão, além das previstas no Estatuto dos Servidores Públicos de Rio Piracicaba, as seguintes condutas:

- I – o não cumprimento dos deveres enumerados no artigo anterior;
- II – a ação ou omissão que traga prejuízo moral ou intelectual ao aluno;
- III – a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;
- IV - a prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política;
- V - a prática de posições ou posturas político-partidárias dentro do estabelecimento de ensino ou no ato pedagógico, que venha a influenciar ou até mesmo aliciar alunos e profissionais da escola;
- VI – deixar de elaborar e executar integralmente os programas, planos e atividades do estabelecimento de ensino no que for de sua competência;
- VII – deixar de cumprir e fazer cumprir os horários de regência;
- VIII – deixar de participar do programa de formação continuada.

## **TÍTULO IX**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

#### *Seção I - DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA*

**Art. 109.** O número de cargos da Carreira do Magistério Público Municipal é o fixado por esta Lei Complementar na forma de seu anexo I.

§ 1º Se a nova remuneração decorrente do enquadramento no Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal - VP, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

§ 2º O enquadramento dos atuais ocupantes de cargo efetivo do Quadro do Magistério na sistemática instituída nesta Lei Complementar dar-se-á em cargo efetivo de atribuições correspondentes, de denominação igual ou equivalente.

## *Seção II - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS*

**Art. 110.** O enquadramento dos atuais ocupantes de cargo efetivo será efetuado por Decreto, levando-se em conta as progressões já concedidas.

Parágrafo único. O enquadramento dos efetivos será retroativo ao exercício de 2004 ou da data do concurso realizado.

**Art. 111.** O cargo de Psicopedagogo, previsto no anexo I da Lei 2.080 de 14/03/2008, fica transformado no cargo de Especialista em Educação.

## *Seção III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS*

**Art. 112.** Aplicam-se à carreira do Magistério supletivamente as normas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Rio Piracicaba que não sejam contrárias a esta Lei Complementar, principalmente as disposições referentes aos deveres, obrigações, processo disciplinar, licenças e afastamentos, adicionais e gratificações.

**Art. 113.** Os valores dos vencimentos iniciais referentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal são os constantes do Anexo I.

Parágrafo único. Integram à presente Lei Complementar os seguintes anexos:

- Anexo I: Quadro de Cargos do Magistério com provimento efetivo;
- Anexo II: Quadro de Progressão Funcional da Carreira do Magistério;
- Anexo III: Quadro de Descrição das Atribuições;
- Anexo IV: Quadro de Correlação de Cargos.

**Art. 114.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta dos recursos consignados no orçamento de 2010.

**Art. 115.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 2010.

Rio Piracicaba, 09 de abril de 2010.

GENTIL ALVES COSTA

Prefeito Municipal

**ANEXO I**

<b>CARGO</b>	<b>CÓDIGO CARGO</b>	<b>QUANT.</b>	<b>NÍVEL DE VENCIMENTO</b>	<b>CARGA HORÁRIA SEMANAL</b>	<b>HABILITAÇÃO</b>
<b>PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA I</b>	EM 01	17	MN 01	24 horas	Nível Médio - Magistério/Normal Cargo em extinção
		138	MN 02	24 horas	Nível Superior - em curso de licenciatura plena em Normal Superior ou Pedagogia
<b>PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA II</b>	EM 02	47	MN 02	24 horas	Nível Superior - em curso de licenciatura plena, nas áreas específicas do currículo
<b>ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO</b>	EM 03	14	MN 03	24 horas	Nível Superior - em curso de graduação plena em Pedagogia





**ANEXO III**  
**ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS**  
**PROVIDOS POR CONCURSO PÚBLICO**

<b>CARGO: PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA I</b>
<b>FORMA DE PROVIMENTO</b> Ingresso por concurso público de provas ou provas e títulos
<b>REQUISITOS PARA PROVIMENTO</b> Formação em curso superior de graduação de licenciatura plena em pedagogia ou normal superior
<b>ATRIBUIÇÕES</b> Inclui, entre outras, as seguintes atribuições: <ul style="list-style-type: none"><li>a) Exercer a docência na Educação Básica, em unidade escolar, responsabilizando-se pela regência de turmas ou por aulas, pela orientação de aprendizagem na educação de jovens e adultos, pela substituição eventual de docente, pelo ensino do uso da biblioteca, pela docência em laboratório de ensino, em sala de recursos didáticos e em oficina pedagógica, pela recuperação de aluno com deficiência de aprendizagem.</li><li>b) Participar do processo que envolve planejamento, elaboração, execução, controle e avaliação do projeto político-pedagógico e do plano de desenvolvimento pedagógico e institucional da escola.</li><li>c) Participar da elaboração do calendário escolar.</li><li>d) Atuar na elaboração e na implementação de projetos educativos ou, como docente, em projeto de formação continuada de educadores, na forma do regulamento.</li><li>e) Participar da elaboração e da implementação de projetos e atividades de articulação e integração da escola com as famílias dos educandos e com a comunidade escolar.</li><li>f) Participar de cursos, atividades e programas de capacitação profissional, formação continuada quando convocado ou convidado além de realizar as atividades previstas articuladas na prática.</li><li>g) Participar nos horários em que os alunos estão com outro professor de área específica, como por exemplo Educação Física, de reunião com o supervisor para discussão de necessidades da rotina.</li><li>h) Organizar sua rotina semanal a cada bimestre com articulação dos conteúdos e aplicação das aprendizagens adquiridas nos encontros de supervisão proporcionados através da formação continuada.</li><li>i) Planejar, avaliar e organizar as atividades diárias a serem aplicadas nas salas de aula de acordo com a rotina semanal e as orientações da formação no tempo</li></ul>

destinado ao módulo 2.

j) Elaborar programas e planos de aula, selecionando assunto e determinando a metodologia, relacionando e confeccionando material didático a ser utilizado, em articulação com a equipe de orientação pedagógica;

k) Acompanhar e avaliar sistematicamente seus alunos durante o processo de ensino-aprendizagem.

l) Elaborar as avaliações bimestrais de acordo com os conteúdos ensinados e entregar para o supervisor antecipadamente para análise, de acordo com o cronograma estabelecido por ele.

m) Realizar avaliações periódicas dos cursos ministrados e das atividades realizadas.

n) Promover e participar de atividades complementares ao processo da sua formação profissional.

o) Exercer outras atribuições integrantes do plano de desenvolvimento pedagógico e institucional da escola, previstas nesta lei e no regimento escolar.

### **HABILIDADES NECESSÁRIAS**

Raciocínio verbal, uso da linguagem correta, memória, criatividade, sociabilidade, saber utilizar adequadamente do material, saber empregar a didática adequada ao conteúdo programático, dominar o conteúdo, saber utilizar dinâmicas e atividades práticas, saber manter o equilíbrio e a disciplina, saber motivar os alunos.

### **ATITUDES**

Assiduidade, disciplina, produtividade, responsabilidade, cooperação, autodesenvolvimento, iniciativa, organização, percepção, ética profissional, compromisso com o desenvolvimento do aluno.

**CARGO: PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA II****FORMA DE PROVIMENTO**

Ingresso por concurso público de provas e títulos, realizado por área de atuação

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO**

Formação em curso superior de graduação de licenciatura plena nas áreas de conhecimento do currículo escolar.

**ATRIBUIÇÕES**

Inclui, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) Exercer a docência na Educação Básica, em unidade escolar, responsabilizando-se pela regência de turmas ou por aulas, pela orientação de aprendizagem na educação de jovens e adultos, pela substituição eventual de docente, pelo ensino do uso da biblioteca, pela docência em laboratório de ensino, em sala de recursos didáticos e em oficina pedagógica, pela recuperação de aluno com deficiência de aprendizagem.
- b) Participar do processo que envolve planejamento, elaboração, execução, controle e avaliação do projeto político-pedagógico e do plano de desenvolvimento pedagógico e institucional da escola.
- c) Participar da elaboração do calendário escolar.
- d) Atuar na elaboração e na implementação de projetos educativos ou, como docente, em projeto de formação continuada de educadores, na forma do regulamento.
- e) Participar da elaboração e da implementação de projetos e atividades de articulação e integração da escola com as famílias dos educandos e com a comunidade escolar.
- f) Participar de cursos, atividades e programas de capacitação profissional, formação continuada quando convocado ou convidado além de realizar as atividades previstas articuladas na prática.
- g) Participar nos horários em que os alunos estão com outro professor de área específica, como por exemplo Educação Física, de reunião com o supervisor para discussão de necessidades da rotina.
- h) Organizar sua rotina semanal a cada bimestre com articulação dos conteúdos e aplicação das aprendizagens adquiridas nos encontros de supervisão proporcionados através da formação continuada.
- i) Planejar, avaliar e organizar as atividades diárias a serem aplicadas nas salas de aula de acordo com a rotina semanal e as orientações da formação no tempo destinado ao módulo 2.
- j) Elaborar programas e planos de aula, selecionando assunto e determinando a metodologia, relacionando e confeccionando material didático a ser utilizado, em articulação com a equipe de orientação pedagógica;
- k) Acompanhar e avaliar sistematicamente seus alunos durante o processo de ensino-aprendizagem.
- l) Elaborar as avaliações bimestrais de acordo com os conteúdos ensinados e entregar para o supervisor antecipadamente para análise, de acordo com o cronograma estabelecido por ele.
- m) Realizar avaliações periódicas dos cursos ministrados e das atividades

realizadas.

n) Promover e participar de atividades complementares ao processo da sua formação profissional.

o) Exercer outras atribuições integrantes do plano de desenvolvimento pedagógico e institucional da escola, previstas nesta lei e no regimento escolar.

### **HABILIDADES NECESSÁRIAS**

Raciocínio verbal, uso da linguagem correta, memória, criatividade, sociabilidade, saber utilizar adequadamente do material, saber empregar a didática adequada ao conteúdo programático, dominar o conteúdo, saber utilizar dinâmicas e atividades práticas, saber manter o equilíbrio e a disciplina, saber motivar os alunos.

### **ATITUDES**

Assiduidade, disciplina, produtividade, responsabilidade, cooperação, autodesenvolvimento, iniciativa, organização, percepção, ética profissional, compromisso com o desenvolvimento do aluno.

**CARGO: ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO****FORMA DE PROVIMENTO**

Ingresso por concurso público de provas e títulos

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO**

Formação em curso superior de graduação em pedagogia

**ATRIBUIÇÕES**

**Atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica,** voltadas para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Coordenar o planejamento e implementação do projeto pedagógico no estabelecimento de ensino, tendo em vista as diretrizes definidas no plano de desenvolvimento do ensino.

- a) participar da elaboração do plano de desenvolvimento de ensino;
- b) delinear, com os professores, o projeto pedagógico do estabelecimento de ensino, explicitando seus componentes de acordo com a realidade da escola;
- c) coordenar a elaboração do currículo pleno do estabelecimento de ensino, envolvendo a comunidade escolar;
- d) assessorar os professores na escolha e utilização dos procedimentos e recursos didáticos mais adequados ao atingimento dos objetivos curriculares;
- e) promover o desenvolvimento curricular, redefinindo, conforme as necessidades, os métodos e materiais de ensino;
- f) participar da elaboração do calendário escolar;
- g) articular os docentes de cada área para o desenvolvimento do trabalho técnico-pedagógico do estabelecimento de ensino, definindo suas atribuições específicas;
- h) identificar as manifestações culturais, características da região e incluí-las no desenvolvimento do trabalho do estabelecimento de ensino.

II – Coordenar o programa de capacitação do pessoal do estabelecimento de ensino:

- a) acompanhar o desempenho dos professores, identificando as necessidades individuais de aperfeiçoamento da prática e estudos específicos.
- b) efetuar o levantamento da necessidade de treinamento e capacitação dos docentes no estabelecimento de ensino;
- c) manter intercâmbio com instituições educacionais e/ou pessoas, visando sua participação nas atividades de capacitação da escola;
- d) Articular e acompanhar na rotina do professor, a aplicação em sala das atividades tematizadas na formação continuada, analisar os resultados obtidos com as atividades

de capacitação docente buscando a melhoria do processo de ensino e de aprendizagem;

e) Realizar supervisões semanais com o professor regente, nos horários em que seus alunos estão em aula específica (como por exemplo Educação Física) com outro professor de acordo com as necessidades da rotina.

f) Elaborar pautas de reuniões pedagógicas de formação continuada de acordo com a projeção de aprendizagem dos professores no semestre e realizar essas reuniões de acordo com o módulo 3.

III – Realizar a orientação dos alunos, articulando o envolvimento da família no processo educativo:

a) identificar, junto com os professores, as dificuldades de aprendizagem dos alunos;

b) orientar os professores sobre as estratégias mediante as quais as dificuldades identificadas possam ser trabalhadas, em nível pedagógico;

c) encaminhar a instituições especializadas os alunos com dificuldades que requeiram um atendimento terapêutico;

d) promover a integração do aluno no mundo do trabalho, através da informação profissional e da discussão de questões relativas aos interesses profissionais do aluno e à configuração do trabalho na realidade social;

e) envolver a família no planejamento e desenvolvimento das ações nos estabelecimentos de ensino;

f) proceder, com auxílio dos professores, ao levantamento das características socioeconômicas e de lingüística do aluno e sua família;

g) utilizar os resultados do levantamento como diretriz para as diversas atividades de planejamento do trabalho escolar;

h) analisar com a família os resultados do aproveitamento do aluno, orientando-o, se necessário, para a obtenção de melhores resultados;

i) oferecer apoio às instituições escolares discentes, estimulando a vivência da prática democrática dentro da escola.

IV - Exercer as atividades de supervisão do processo pedagógico em seu tríplice aspecto de planejamento, controle e avaliação.

a) Coordenar e monitorar a elaboração, avaliar e selecionar material didático a ser utilizado nas unidades escolares, verificando se está de acordo com as discussões no âmbito da formação continuada.

b) avaliar o trabalho pedagógico das unidades educacionais, a fim de aferir a validade dos métodos de ensino empregados e propor soluções que visem tornar o ensino mais eficiente;

c) orientar e supervisionar a aplicação de métodos, técnicas e procedimentos didáticos, bem como a execução dos planos e programas estabelecidos de acordo com a formação continuada existente na rede de ensino.

d) elaborar programas de habilitação e aperfeiçoamento dos recursos humanos na área de ensino e, uma vez aprovados, orientar, coordenar e controlar sua implantação;

e) participar de reuniões com pais, professores e demais profissionais de ensino;

f) colaborar na busca e seleção de materiais didáticos indispensáveis à realização dos planos de ensino, juntamente com a direção das escolas;

g) promover conferências, debates e sessões sobre temas pedagógicos, visando o

aperfeiçoamento e a reformulação das técnicas aplicadas;

- h) estimular o professor quanto à utilização da Biblioteca, propiciando a realização, nela, de encontros para estudo e pesquisa;
- i) avaliar o processo ensino-aprendizagem, examinando relatórios ou participando de conselhos de classe para aferir a eficácia dos métodos de ensino empregados e providenciar as reformulações adequadas;
- j) orientar e aconselhar os educandos, individualmente ou em grupo, tendo em vista o desenvolvimento integral e harmônico de sua personalidade;
- k) implantar sistemas de sondagem de interesses, aptidões e habilidades dos educandos;
- l) participar do processo de composição, caracterização e acompanhamento das classes, buscando o desenvolvimento do currículo adequado às necessidades e às possibilidades do educando;
- m) participar do processo de avaliação e recuperação dos alunos;
- n) Organizar e orientar grupos de apoio aos alunos com necessidades de aprendizagens de acordo com seu rendimento em relação à turma.
- o) Realizar intercâmbios entre o professor de apoio e o professor regente da turma.
- p) planejar e supervisionar a execução de projetos que promovam a educação de crianças e adolescentes portadores de deficiências, explicando técnicas especiais e adaptando métodos regulares de ensino para levá-los a uma integração social satisfatória e à realização profissional com ocupações compatíveis com suas possibilidades e aptidões;
- q) proporcionar às escolas os recursos técnicos de orientação educacional, possibilitando aos alunos a melhor utilização possível de seus recursos individuais;
- r) estudar e orientar o acompanhamento individual dos casos críticos identificados no processo de orientação, mantendo informados os pais e atualizados os respectivos registros;
- s) promover a integração escola-família-comunidade, organizando reuniões com pais, professores e demais profissionais de ensino;
- t) proceder à avaliação e ao diagnóstico da criança, valendo-se de jogos, exercícios pedagógicos, conversas informais e outros recursos específicos, a fim de descobrir potencialidades e detectar áreas defasadas do aluno para definir e desenvolver o atendimento adequado;
- u) participar de discussão e estudos de caso, debatendo com outros profissionais problemas e situações apresentados, trocando informações técnicas, visando a prestação de um atendimento amplo e consistente ao aluno;
- v) manter contato com os pais, orientando-os e explicando os objetivos do trabalho desenvolvido junto à criança, para que colaborem e participem adequadamente do seu desenvolvimento;
- w) elaborar relatórios sobre o aluno e o atendimento prestado, relacionando todos os dados e informações, resultados e conclusões, a fim de registrar as etapas do trabalho desenvolvido e o resultado obtido;
- x) participar das atividades administrativas de controle e de apoio referentes à sua área de atuação;

#### **HABILIDADES NECESSÁRIAS**

Raciocínio verbal, uso da linguagem correta, memória, criatividade, sociabilidade,

saber utilizar adequadamente do material, dominar o conteúdo, saber coordenar as atividades de orientação pedagógica, saber planejar e instituir o plano político pedagógico do estabelecimento de ensino, saber orientar os professores, saber orientar os alunos e famílias, saber identificar as deficiências do sistema e propor soluções para a melhoria contínua e o desenvolvimento do sistema de ensino, saber gerenciar as atividades da escola nos aspectos de planejamento, controle e avaliação.

### **ATITUDES**

Assiduidade, disciplina, produtividade, responsabilidade, cooperação, autodesenvolvimento, iniciativa, organização, percepção, ética profissional, compromisso com o desenvolvimento e aperfeiçoamento do sistema de ensino, dos professores e dos alunos.

**ANEXO IV**  
**CORRELAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS DO MAGISTÉRIO**

<b>SITUAÇÃO ANTERIOR</b>	<b>SITUAÇÃO NOVA</b>
Não existe efetivo (há 11 cargos em comissão de Chefe Sup.Ed.)	Especialista em Educação
Psicopedagogo	Especialista em Educação
Regente Escolar (em extinção)	Professor da Educação Básica I
Professor Pré 1ª a 4ª série	Professor da Educação Básica I
Professor 5ª a 8ª série Por./Inglês/Literatura	Professor da Educação Básica II
Professor 5ª a 8ª série Matemática	Professor da Educação Básica II
Professor 5ª a 8ª série História	Professor da Educação Básica II
Professor 5ª a 8ª série Geografia	Professor da Educação Básica II
Professor 5ª a 8ª série Ciências	Professor da Educação Básica II
Professor 5ª a 8ª série Educ.Física	Professor da Educação Básica II
Professor 5ª a 8ª série Ensino Religioso	Professor da Educação Básica II
Professor 5ª a 8ª série educação Artística	Professor da Educação Básica II